

MELHOR ORIGINAL DESCONVÉL

PÁGINA 12 ANO LXXI - N.º 23 - QUINTA-FRIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 1971

IV — quadro de cargos e funções;
V — relatórios e prestações de contas da Autarquia;
VI — modificações deste Regulamento;
VII — outros assuntos relevantes, a critério do Superintendente.
Parágrafo único — O Conselho elaborará e aprovará seu regimento interno.

CAPÍTULO VI Do Pessoal

Artigo 36 — O Departamento de Estradas de Rodagem contará com recursos humanos primários quantificados em seu Quadro em consonância com suas necessidades.

Artigo 37 — O Quadro da Autarquia será composto de:

I — Parte Permanente, integrada por funções autárquicas cujos ocupantes ficarão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
II — Parte Especial, integrada por cargos e funções cujos ocupantes não serão sujeitos ao Regulamento do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 38 — O preenchimento das funções da Parte Permanente far-se-á mediante seleção prévia, que poderá constar de provas técnicas e práticas.

§ 1º — A seleção deverá ter ampla divulgação interna e externa, esta através de jornal de grande circulação no Estado de São Paulo.

§ 2º — O prazo de validade da seleção não poderá exceder a um ano.

Artigo 39 — Observadas as limitações legais, o servidor da Autarquia, exercente de função da Parte Permanente, prestará quarenta e quatro horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Os honorários de trabalho serão fixados pelo Superintendente.

Artigo 40 — O decreto que aprovar o Quadro da Autarquia constituirá carreiras na Parte Especial e reclassificará cargos e funções dessa mesma Parte.

Artigo 41 — As Carreiras serão constituídas por conjuntos de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade.

§ 1º — Para constituição das Carreiras, nos termos deste artigo o decreto que aprovar o novo Quadro deverá:

1. criar os cargos complementares que estiverem faltando acima dos existentes providos, observadas as necessidades dos serviços e da estrutura orgânica da Autarquia;

2. estabelecer as linhas de acesso dentro de cada Carreira;

3. fixar os requisitos mínimos de experiência e de escolaridade, básica e especializada, a serem exigidos para provimento de cada cargo de Carreira.

§ 2º — Para os efeitos deste artigo, ficam, desde já, indicados como cargos de Carreira todos os de Direção de Divisão e Serviço, de Chefia e de Encarregatura, os quais serão provisamente fixados mediante acesso, na forma e condições a serem estabelecidas.

§ 3º — Não serão considerados cargos de Carreira aqueles que vierem a ser destinados à direção dos órgãos de assessoramento.

Artigo 42 — A reclassificação dos cargos e funções da Parte Especial será feita de acordo com as atribuições que realmente vêm exercendo seus titulares, observada a estrutura orgânica e a necessidade de adequação do Quadro da Autarquia.

§ 1º — A reclassificação dos cargos e funções, de que trata este artigo, só poderá efetivar-se quando os respectivos titulares preencherem os requisitos mínimos de experiência e de escolaridade, básica ou especializada, a serem fixados pelo decreto que aprovar o Quadro.

§ 2º — Far-se-á a reclassificação dos cargos e funções mediante cotejo das atribuições e competências de seus titulares com as atribuições e competências a serem fixadas para os cargos e funções que constarão do Quadro.

Artigo 43 — Ainda com propósito de adequar o Quadro, poderão ser reenquadradados, em cargos com atribuições diversas das atuais, servidores que participarem de cursos e programas de treinamento, exigidos para aqueles cargos.

Artigo 44 — Os cargos e funções que integrarem a Parte Especial serão extintos à medida que vagarem, observados os seguintes critérios:

I — tratando-se de cargos de carreira, a extinção se fará pelos de menor referência desta, após o acesso de seus titulares às classes superiores, na forma da Legislação em vigor;

II — tratando-se de cargos isolados (os que não forem considerados de Carreira), ou de funções, a extinção se fará automaticamente com sua vacância.

Artigo 45 — Os cargos e funções extintos nos termos do artigo anterior, que subsistirem necessários, serão substituídos por correspondentes funções na Parte Permanente.

Parágrafo único — O Superintendente designará grupo de trabalho para estudar e priorizar soluções aos problemas que eventualmente surgirem quanto à classificação das funções originadas nos termos deste artigo.

Artigo 46 — O servidor, cujo cargo ou função pertença à Parte Especial, poderá ser designado, pelo Superintendente, para responder por função de Assessoramento, Direção, Chefia ou Encarregatura, constante da Parte Permanente.

§ 1º — Para a designação a que se refere este artigo, serão exigidos os mesmos requisitos estabelecidos para o preenchimento da função.

§ 2º — Ao servidor designado, nos termos deste artigo, será atribuída, durante o período que exercer a função, gratificação de valor igual à diferença que lhe seria atribuída na substituição em cargo ou função da Parte Especial, de vencimento equivalente.

§ 3º — A gratificação de que trata o parágrafo anterior não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Artigo 47 — As transações do Departamento de Estradas de Rodagem se farão mediante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimes de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticados pelo Governo do Estado.

Artigo 48 — O Departamento de Estradas de Rodagem gozará das vantagens atribuídas às demais servidores públicos estaduais, nos correios, telegrafos, alfândegas, empresas de transportes e dos serviços de utilidade pública.

Artigo 49 — O Departamento de Estradas de Rodagem poderá empregar, anualmente, até um por cento de seus recursos na pesquisa, no custeio de realização ou participação em congressos, viagens de estudo, no País ou no Exterior, e na contratação de especialistas em assunto de seu interesse, para realizar serviços ou cursos de treinamento de seu pessoal.

Artigo 50 — O Departamento de Estradas de Rodagem poderá, ainda, empregar até um por cento do valor da folha de pagamento do pessoal para atender a seu plantel de assistência, visando ao bem-estar e ao aperfeiçoamento físico, intelectual e moral de seu servidores e suas famílias.

Artigo 51 — Os servidores da categoria de Pessoal para Obras, ficarão sujeitos ao regime estatuído pela Consolidação das Leis do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício das funções.

CAPÍTULO VIII Da Disposições Transitórias

Artigo 52 — Até que seja aprovado o Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem ficam criadas:

I — quatro funções de Assistente Técnico de Direção I;
II — três funções de Assistente Técnico de Direção II;
III — dezenove funções de Assistente Técnico de Direção III.

§ 1º — Para preenchimento das funções ora criadas será exigida profissionalização correspondente às atribuições a que se destinam;

Artigo 2º — As funções criadas pelo artigo anterior destinam-se:

I — à Assessoria de Planejamento:

a) quatro de Assistente Técnico de Direção I;

b) oito de Assistente Técnico de Direção II;

c) quatro de Assistente Técnico de Direção III;

II — à Assessoria de Projeto:

a) sete de Assistente Técnico de Direção II;

b) cinco de Assistente Técnico de Direção III;

III — à Assessoria de Construção:

a) dez de Assistente Técnico de Direção II;

b) três de Assistente Técnico de Direção III;

IV — à Assessoria de Conservação:

a) dois de Assistente Técnico de Direção II;

b) quatro de Assistente Técnico de Direção III;

V — à Assessoria de Organização:

a) três de Assistente Técnico de Direção II;

b) três de Assistente Técnico de Direção III.

Artigo 3º — Até que seja instalada a Divisão Regional da Grande São Paulo, a Seção de Transporte Coletivo e a Seção de Assistência Judicial, do Serviço de Administração daquela Divisão, ficarão subordinadas, respectivamente, ao Serviço Central de Transporte Coletivo e ao Serviço Judicial — Capital.

Artigo 4º — A estrutura constante deste Regulamento será implantada gradativamente, no prazo máximo de 2 anos.

Parágrafo único — Durante o prazo fixado neste artigo, o Superintendente poderá redistribuir, acrescentar ou restringir as atribuições dos órgãos.

Artigo 5º — Dentro de noventa dias, o Superintendente baixará o primeiro ato de fixação de competências decisórias, gerais e específicas, dos Diretores, Chefes e Encarregados.

DIÁRIO OFICIAL

Estado de São Paulo

Artigo 6º — O Superintendente baixará ato vinculando os cargos da Direção, Chefia e Encarregatura, pertencentes ao Quadro da Autarquia, às unidades indicadas na estrutura orgânica estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único — A vinculação de que trata o presente artigo deverá ser feita com observância à Legislação relativa à habilitação para o exercício das atividades inerentes a cada unidade da estrutura orgânica.

Artigo 7º — A Autarquia realizará estudos visando verificar a conveniência de manter suas atribuições de autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 8º — Até que se concluam os estudos a que se refere o artigo anterior a Procuradoria Jurídica contará, ainda, com um Serviço Jurídico de Transportes, o qual subordinará uma Seção de Transporte Coletivo.

Parágrafo único — Ao Serviço mencionado neste artigo, ficará subordinada, também, a Seção de Contratos.

Artigo 9º — Dentro de cento e oitenta dias, a contar do inicio da vigência deste Decreto, o Superintendente da Autarquia apresentará anteprojeto de Decreto que atualize o Regulamento do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem.

Exposição de Motivos GERA N.º 424-DF

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Decreto que aprova o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Elaborado por técnicos da Autarquia e do GERA, por força do Decreto-Lei n.º 7, de 6 de novembro de 1969, o Regulamento estabelece as novas bases de organização da Entidade, com o propósito de melhor adequá-la para cumprir a relevante missão que lhe cabe no contexto administrativo do Estado.

A organização preconizada decorre da conveniência de se descentralizar considerável parcela de atribuições das unidades da Autarquia e das competências de seus Dirigentes. Tal descentralização obedece ao critério de departamentalização geográfica, ora em vigor para os órgãos da Administração Estadual, devendo, no entanto, ser implantada gradativamente, em consonância com os recursos disponíveis.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO N.º 52.638, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Dispõe sobre a organização das atividades de administração dos Institutos Isolados de Ensino Superior

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 86 da Lei nº 9.717,

Decreta:

Artigo 1º — As atividades de administração geral e técnico auxiliares dos Institutos Isolados de Ensino Superior, Autarquias vinculadas à Secretaria da Educação a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 191, de 30 de janeiro de 1970, ficam organizadas conforme as normas baixadas por este Decreto.

Parágrafo único — A vinculação dos Institutos Isolados à Secretaria da Educação será feita através da Coordenadoria do Estado Superior, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 52.330, de 22 de dezembro de 1969.

Artigo 2º — As disposições deste Decreto serão parte integrante do Regimento Interno de cada Instituto, a serem baixados de acordo com o Decreto-Lei nº 191, de 30 de janeiro de 1970.

Artigo 3º — As atividades de administração geral e técnico auxiliares dos Institutos Isolados de Ensino Superior compreenderão as seguintes áreas:

I — administração-mato:

a) pessoal;

b) material;

c) finanças;

d) orçamento;

e) comunicações;

f) patrimônio;

II — administração hospitalar;

III — administração agropecuária;

IV — técnico-Auxiliar:

a) documentação e biblioteca;

b) preparo de material didático e audiovisual destinado ao ensino;

c) manutenção de estufas e biotérios destinados ao ensino e à pesquisa;

d) registros escolares.

Artigo 4º — As atividades de administração-mato, hospitalar e agropecuária, e as técnico-Auxiliares agrupar-se-ão em unidades de maior ou menor complexidade, segundo critérios lógicos e pragmáticos, relacionados à natureza e volume de trabalho e à peculiaridade e destinação didática e de pesquisa de cada estabelecimento.

Artigo 5º — De acordo com os critérios referidos no artigo anterior, os Institutos Isolados ficam classificados nos seguintes grupos:

I — Grupo I — caracterizado por:

a) existência de vários cursos ou, excepcionalmente, um curso especializado;

b) administração-mato;

c) atividades técnico-Auxiliares, compreendendo recursos especiais para determinados cursos:

II — Grupo II — caracterizado por:

a) existência de vários cursos;

b) administração-mato;

c) atividades técnico-Auxiliares, com recursos especiais diversificados para vários cursos, tais como biotério, estufas e coleções de espécies vegetais;

III — Grupo III — caracterizado por:

a) apenas um curso especializado;

b) administração-mato;

c) atividades técnico-Auxiliares;

IV — Grupo IV — caracterizado por:

a) existência de um ou mais cursos correspondentes às áreas profissionais correlatas;

b) administração-mato;

c) atividades técnico-Auxiliares, com recursos especiais para determinados